TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEI

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001296-98.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Radio Progresso Sao Carlos Ltda propõe ação de cobrança contra Ana Claudia Ferreira aduzindo que as partes assinaram contrato de prestação de serviços referentes à inserções de anúncios, de interesse da requerida, em sua programação diária. Não foram pagas a duplicatas vencidas em 30/09/16 e 10/10/16, no valor de R\$ 1.100,00. Afirmou ainda que, nos termos do contrato, ainda são devidas a multa penal (prevista cláusula 8ª) e a multa compensatória (prevista cláusula 9ª), além dos honorários advocatícios também contratualmente previstos, independentes dos sucumbenciais. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.798,94.

Citada, a ré não contestou a ação (fls. 43).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I e II do NCPC, ante a revelia e mesmo porque a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Tendo em vista a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial,

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

ademais reforçados pela prova que a instruir. De tais fatos emergem as consequência jurídicas lá postuladas, razão pela qual é de rigor o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, JULGO procedente a ação e CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.798,94 com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios legais, ambos desde a propositura da ação, CONDENANDO-A ainda, nas custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré reputa-se intimada desta sentença com a simples publicação no DJE, nos termos do art. 346 do CPC.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA